



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER CONTRÁRIO Nº 513/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2008/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICIDADE DO NOME DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PLANTONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade do nome dos profissionais de saúde plantonistas e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei, assim como a Comissão de Defesa da Saúde, e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido exarado parecer favorável pelo nobre Vereador Junior Paixão.

Enviado o Parecer à análise do Vereador Domingos Protetor, em que pese o respeitável e relevante Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Marcelo Lessa, ousa este vereador apresentar Parecer Divergente, e por via de consequência, desfavorável, o que faz conforme razões abaixo elencadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei em análise tem como objeto a obrigatoriedade da publicidade do nome dos profissionais de saúde plantonistas e dá outras providências.

O Autor da proposição justifica que

“O presente projeto busca melhorar a qualidade dos serviços de saúde do Município de Petrópolis-RJ. É inegável a necessidade de a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar, nas unidades de saúde e em seu sítio eletrônico, a relação com os nomes, números de registro, especialidades, horários dos plantões e endereços de seus profissionais da saúde, bem como os respectivos números telefônicos para contato, informações ou reclamações. O Projeto de Lei possibilita a democratização do acesso à informação, direito de todos, além de permitir que a população fiscalize a atuação da Administração Pública. É direito do cidadão saber os horários de atendimento de profissionais da saúde do SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de horários, como para evitar esperas, não atendimento ou filas desnecessárias. Por meio do relato dos usuários da saúde pública, é fácil constatar a reclamação de cidadãos que não conseguem ser atendidos devido à ausência, ao atraso dos servidores da saúde, ou mesmo aq

fato de inexistir determinado profissional de saúde na unidade desejada.”

Em que pese a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma suplementar legislar, no que couber, a legislação federal e estadual (art. 30, I e II da CRFB/88), ainda que fosse o caso, não se trata, por força da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, de competência da Câmara dos Vereadores assim proceder.

Como muito bem observado no Parecer da ATJ da Câmara Municipal de Petrópolis (Departamento Jurídico), *in verbis*:

“Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.”

“Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo, em conformidade com a Lei supra, não deve ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.”

“Quando o Poder Legislativo do município edita a lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade a atribuição do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.”

(...)

“Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal e bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.”

“Lembrando ainda, ao tornar-se obrigatório a publicidade do nome dos Profissionais de Saúde Plantonistas – precisamente o que se verifica na hipótese em exame – é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.”

O que se verifica é que o tema apresentado, como dito linhas acima, é de extrema importância e deveras relevante, porém é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Em assim sendo, verificada a importância do proposto pelo nobre Vereador Marcelo Lessa, e pautado inclusive no Parecer da ATJ (Departamento Jurídico da Câmara Municipal), sugere-se que o proposto integre eventual **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 2008/2021, pelas razões já expostas, sugerindo-se que o proposto integre eventual **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**.

Sala das Comissões em 07 de Junho de 2021



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente